



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723262/2010-08
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-01.009 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria LUCRO ARBITRADO
Recorrente SKY TEAM AGÊNCIA DE TURISMO E VIAGEM LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício:2008

NULIDADE.

No caso de o enfrentamento das questões na peça de defesa denotar perfeita compreensão da descrição dos fatos que ensejaram o procedimento e estando a decisão motivada de forma explícita, clara e congruente, não há que se falar em nulidade dos atos em litígio.

PRODUÇÃO DE PROVAS. ASPECTO TEMPORAL.

A peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais.

LUCRO ARBITRADO.OMISSÃO DE RECEITAS.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos com base no lucro arbitrado.

DOCTRINA.JURISPRUDÊNCIA.

Somente devem ser observados os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais para os quais a lei atribua eficácia normativa.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente em Exercício

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria de Lourdes Ramirez, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Exclusão do Simples

A partir da Representação Fiscal para fins de Exclusão do Simples, fls. 02-15, a Recorrente optante pelo Sistema Integrado de Pagamentos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) foi excluída de ofício pelo o Ato Declaratório Executivo DRF/POA/RS nº 168, de 23.08.2010, com efeitos a partir de 01.01.2005, em virtude de prática reiterada de infração à legislação tributária, fl. 2.838 (inciso V do art. 14 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996), formalizado no processo fiscal nº 11080.722736/2010-96.

Também a Recorrente optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) foi excluída de ofício mediante o Ato Declaratório Executivo DRF/POA/RS nº 170, de 23.08.2010, com efeitos a partir de 01.07.2007, em virtude de prática reiterada de infração à legislação tributária, fl. 2.839 (inciso V do art. 29 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e inciso V do art. 5º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007), formalizado no processo fiscal nº 11080.723262/2010-08.

Autos de Infração

I - Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 2.863-2.869 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$455.312,85, a título de Imposto Sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional

qualificada, referente aos terceiros e quarto trimestres do ano-calendário de 2007 apurado pelo regime de tributação com base no lucro arbitrado.

O lançamento se fundamenta nas infrações referentes à omissão de receitas de prestação de serviços e receita de prestação de serviços apuradas a partir da receita conhecida pelo cotejo entre os valores informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica – Simples (DSPJ – Simples), Livro Caixa, fls. 2.825-2.831 e aqueles constantes nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentadas pelas fontes pagadoras, no caso, companhias aéreas, fls. 36, 41-1.334. Também foram considerados os valores informados pela pessoa jurídica IATA Internacional Air Transport Association, CNPJ 33.291.022/0001-07, que é o órgão responsável por centralizar as informações referentes às relações comerciais entre as companhias aéreas e a Recorrente, fls. 1.335-2.794.

Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 532 e art. 537 do Regulamento do Imposto de Renda constante no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR, de 1999).

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelos lançamentos formalizados neste processo:

II - O Auto de Infração às fls. 2.870-2.877 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$30.529,11 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: art. 1º e art. 3º da Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, § 2º do art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, bem como parágrafo único e alínea “a” do inciso I do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

III – O Auto de Infração às fls. 2.878-2.885 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$138.855,52 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: parágrafo único do inciso II do art. 2º, art. 3º, art. 10, art. 22, art. 51 e art. 91 do Decreto nº 4.524 de 17 de dezembro de 2002.

IV – O Auto de Infração às fls. 2.886-2.892 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$133.353,16 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional qualificada. Para tanto, foi indicado o seguinte enquadramento legal: §§ do art. 2º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, bem como art. 37 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002 e art. 22 da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

Houve a lavratura do Termo de Cientificação de Arrolamento de Bens e Direitos (art. 64 e art. 64-A da Lei nº 9.532, 10 de dezembro de 1997).

Instauração do Litígio

A Recorrente foi cientificada do Ato Declaratório Executivo DRF/POA/RS nº 168, de 23.08.2010, com efeitos a partir de 01.01.2005, fl. 2.838 e do Ato Declaratório Executivo DRF/POA/RS nº 170, de 23.08.2010, fl. 2.839 em 24.09.2010, fl. 2.841. Também foi intimada dos Autos de Infração em 21.10.2010, fls. 2.867, 2.875, 2.883 e 2.890. Por estas razões, apresentou a manifestação de inconformidade em 05.09.2010, fls. 2.903-2.919 e a impugnação em 23.11.2010, fls. 3.010-3.027, com as alegações abaixo sintetizadas.

Insurge-se contra a exclusão do Simples e do Simples Nacional.

Tece esclarecimentos sobre a atividade econômica desenvolvida de agência de viagem e turismo aduzindo que atua como agência consolidadora, isto é, pode emitir bilhetes aéreos por ser registrada junto a pessoa jurídica IATA Internacional Air Transport Association. Informa que é a garantidora do risco do negócio entre as companhias aéreas e as outras agências de viagens e turismo.

Suscita que nesta qualidade atua como intermediadora na venda de passagens aéreas para outras agências e auferir receita a título de comissão e incentivo por estas operações comerciais, que é variável em razão de diversas circunstâncias. Explica que o vínculo jurídico com as mencionadas agências se limita a habitá-las a emitir passagens para os consumidores finais de várias companhias aéreas.

Reitera que não comercializa passagens aéreas diretamente com os usuários, mas tão-somente mantém relações comerciais com outras agências. Procura demonstrar que o procedimento fiscal está equivocado em relação ao entendimento de que auferir receita bruta da comercialização de passagens aéreas diretamente ao consumidor final. Embora as faturas emitidas pelas companhias aéreas estejam em seu nome, alega sua atividade é intermediação de negócios e que tem direito tão-somente a comissão e o incentivo, uma vez que repassa os valores correspondentes para outras agências, por força contratual, conforme as provas que diz produzir nos autos. Explica que adota o regime de caixa e que é indevido considerar como receita auferida a parcela do valor que repassa outras agências.

Solicita a produção de todos os meios de prova e a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

Conclui que os atos administrativos devem ser anulados.

Está registrado como resultado do Acórdão da 5ª TURMA/DRJ/POA/RS nº 10-32.816, de 14.07.2011, fls. 3.450-3.461: “Manifestação de Inconformidade Improcedente”.

Restou ementado

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

OMISSÃO DE RECEITA. REMUNERAÇÃO NA INTERMEDIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS.

A inclusão parcial da receita auferida na intermediação de vendas de passagens aéreas, caracteriza omissão de receita.

RECEITA BRUTA. DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS/REPASSADOS A TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

Na atividade de intermediação de vendas de passagens aéreas, quando os serviços são prestados por conta e exclusiva responsabilidade de agência de viagens e turismo, que executa a função de “consolidadora”, a totalidade dos valores recebidos das companhias aéreas a título de comissões e incentivos integra a receita bruta para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda e das contribuições, não tendo amparo legal a dedução dos valores pagos/repassados a terceiros na tributação do Simples Nacional.

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECEITA

A omissão de receita por vários meses seguidos, caracteriza a prática reiterada de infração à legislação tributária, implicando na exclusão do Simples Nacional.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/12/2007

INTEMPESTIVIDADE.

A impugnação intempestiva não instaura o contraditório.

LANÇAMENTOS DECORRENTES. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL PIS, CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO CSLL

A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.

Notificada em 12.08.2011, fl. 3.470, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 08.09.2011, fls. 3.472-3.492, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge e reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória. Esclarece que o litígio se limita às alegações referentes aos Autos de Infração.

Por se tratar de matéria a ser apreciada conjuntamente a este processo, foi juntado o processo nº 11080.726175/2010-02, fl. 3.448.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

Cabe ao Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no exercício da competência da RFB, em caráter privativo constituir o crédito tributário pelo lançamento. Esta atribuição é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, ainda que ele seja de jurisdição diversa da do domicílio tributário do sujeito passivo. É a autoridade legitimada para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Nos casos em que dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário, os Autos de Infração podem ser lavrados sem prévia intimação à pessoa jurídica no local em que foi constatada a infração, ainda que fora do seu estabelecimento, os quais devem estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. Estes atos administrativos, sim, não prescindem da intimação válida para que se instaure o processo, vigorando na sua totalidade os direitos, deveres e ônus advindos da relação processual de modo a privilegiar as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes¹.

Os Autos de Infração foram lavrados por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, que verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo, aplicou a penalidade cabível e determinou a exigência com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-la ou impugná-la no prazo legal. A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente e da qual a pessoa jurídica foi regularmente cientificada. Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, o que lhes conferem existência, validade e eficácia. As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos, em observância às garantias ao devido processo legal. O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

A Recorrente solicita a realização de todos os meios de prova.

Sobre a matéria, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelece que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito incluindo todas as teses e instruída com os todos documentos em que se fundamentar, precluindo o direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidade no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência². A realização desses meios probantes é prescindível, uma vez que os elementos probatórios produzidos por meios lícitos constantes

¹ Fundamentação legal: inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 142 e art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, art. 9º, art. 10, art. 23 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, Decreto nº 6.104, de 30 de abril de 2007, art. 2º e art. 4º da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999 e Súmulas CARF nºs 6, 8, 27 e 46.

² Fundamentação legal: art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

nos autos são suficientes para a solução do litígio. A justificativa arguida pela defendente, por essa razão, não se comprova.

A Recorrente discorda da apuração da omissão de receitas.

A autoridade fiscal tem o direito de examinar a escrituração e os documentos comprobatórios dos lançamentos nela efetuados e a pessoa jurídica tem o dever de exibi-los e conservá-los até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial, bem como de prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor dela dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, cabendo à autoridade a prova da não veracidade dos fatos registrados.

A autoridade fiscal verificando que a pessoa jurídica deixou de cumprir as obrigações acessórias relativas à determinação do lucro real ou presumido, conforme o caso, deve adotar regime de tributação com base no lucro arbitrado trimestral válido para todo ano-calendário, sendo conhecida ou não a receita bruta, de acordo com as determinações legais. Este regime aplica-se no caso de a pessoa jurídica não manter a escrituração na forma das leis comerciais e fiscais ou a escrituração revelar evidentes indícios de fraudes ou conter vícios, erros ou deficiências ou deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal ou optar indevidamente pela tributação com base no lucro presumido ou deixar de escriturar e apurar o lucro da sua atividade separadamente do lucro proveniente do exterior.

Em relação à receita bruta ser conhecida, o lucro arbitrado é determinado pelo somatório do ganho de capital, da receita financeira e das demais receitas auferidas incluindo os valores recuperados correspondentes a custos e despesas inclusive com perdas no recebimento de créditos, bem como do valor resultante da aplicação do coeficiente legal correspondente a sua atividade econômica sobre a receita bruta total auferida no período de apuração fixado para o lucro presumido acrescido de 20% (vinte por cento). Quando se tratar de pessoa jurídica com atividades diversificadas serão adotados os percentuais específicos para cada uma das atividades econômicas, cujas receitas deverão ser apuradas separadamente. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia incluído o ICMS. Somente podem ser excluídos da receita bruta as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor ou prestador é mero depositário, uma vez que se presume que uma parcela da receita bruta foi consumida na produção dos rendimentos decorrentes da atividade econômica. Vale esclarecer que permanece a obrigatoriedade de comprovação das receitas efetivamente recebidas ou auferidas.

Este regime não é uma sanção, tanto que a pessoa jurídica, desde que preencha as condições legais, pode optar pelo lucro arbitrado com base na receita conhecida mediante o pagamento da primeira quota ou da quota única do imposto devido correspondente

ao período. Também pode adotar a tributação com base no lucro presumido nos demais trimestres do ano-calendário, desde que não esteja obrigada à apuração pelo lucro real.

Caracteriza-se como omissão a falta de registro de receita, ressalvada à pessoa jurídica a prova da improcedência, oportunidade em que a autoridade determinará o valor dos tributos com base no lucro arbitrado. Esta apuração de ofício, todavia, não é inválida pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos no procedimento fiscal³.

Tem cabimento a análise fática.

No presente caso, o somatório dos serviços prestados é o valor total das comissões e incentivos que a Recorrente percebeu pela intermediação na venda de passagens aéreas, conforme valores informados pelas companhias aéreas nas DIRF, fls. 36, 1.315-1.334, bem como em relatórios de faturamento emitidos pela TAM Linhas Aéreas S/A, CNPJ 02.012862/000160, referente à vôos domésticos, fls. 41-1.314 e pela IATA International Air Transport Association, CNPJ 33.291.022/000107, referente à vôos internacionais, fls. 1.335-2.794. Ademais, a Recorrente não dispõe de escrituração completa que viesse a registrar os ingressos e os alegados repasses às agências de turismo, fl. 2.848 e ainda nos contratos apresentados por ocasião da ação fiscal, fls. 2.808-2.824 e junto da peça de defesa, fls. 2.978-3.007, revelam que as relações jurídicas e comerciais se dão, em regra, entre a Recorrente e as companhias aéreas.

O acordo comercial com a Qantas Airways Limited, CNPJ 03.589.123/0001-44, estabelece os valores da comissão e do incentivo deve ser pago à Recorrente fls. 3.000-3.007. Não há determinação da quantia a ser repassada a outras agências de viagens e turismo, que deveria ser estipulado livremente em contratos de repasse entre aquela e esta, os quais não foram juntados aos autos. Nos acordos comerciais com a British Airways PLC, fls. 2.978-2.985, com a South África Airways, fls. 2.995-2.999 e com a Deutsch Lufthansa AG, fls. 2.991-2.994 não constam ajustes sobre repasses de valores a outras agências de viagens e turismo, em alguns casos, tão-somente as condições sobre as comissões e incentivos devidos à Recorrente. A American Airlines se limitar a informar que tem obrigação legal de emitir notas fiscais, fl. 2.987. Por seu turno, a Webjet Linhas Aéreas informa o percentual de comissão devido à Recorrente, fls. 2.988-2.990, porém, esta pessoa jurídica não está relacionada entre aquelas que estão relacionadas nas Planilhas 1, 2 e 3 elaboradas pelas autoridades fiscais, fls. 2.854-2.856. Nas notas fiscais de comissões emitidas pelas agências de viagens e turismo em nome das companhias aéreas que instruem os autos, fls. 2.941 e 2.945, tem-se que decorrem das faturas emitidas pela Recorrente, fls. 2.943 e 2.946.

Analisando todos estes documentos verifica-se que não foram produzidos no processo novos elementos de prova suficientemente robustos para ilidir a exigência, de modo que o conjunto probatório já produzido evidencia que o procedimento de ofício está correto. A inferência denotada pela defendente, nesse caso, não é acertada.

³ Fundamentação legal: art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 9º e art. 47 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 15, art. 16 e art. 24 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 1º, art. 25, art. 26 e art. 27 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e Súmula CARF nº 59.

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais indicados pela Recorrente, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso⁴. A alegação relatada pela defendente, consequentemente, não está justificada.

Atinente aos princípios constitucionais que a Recorrente aduz que supostamente foram violados, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade⁵. A proposição afirmada pela defendente, desse modo, não tem cabimento.

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo⁶. Os lançamentos de PIS, de Cofins e de CSLL sendo decorrentes das mesmas infrações tributárias, a relação de causalidade que os informa leva a que os resultados dos julgamentos destes feitos acompanhem aqueles que foram dados à exigência de IRPJ.

Em face do exposto voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva

⁴ Fundamentação legal: art. 100 do Código Tributário Nacional e art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

⁵ Fundamentação legal: art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e Súmula CARF nº 2.

⁶ Fundamentação legal: art. 9º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.